



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.390, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Regulamenta o regime de trabalho autônomo intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4768/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Regulamenta o regime de trabalho autônomo intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime de trabalho autônomo intermediado por empresa operadora de aplicativos de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros e de entregas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa aquela que opera plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato realizado entre os motoristas autônomos e as empresas, de forma subsidiária, a Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 3º. É vedado a empresa exigir métricas de cancelamento ou de aceitação de chamada dos usuários da plataforma, bem como adotar metodologias que estabeleçam níveis de diferenciação ou de classificação de motorista por métricas desproporcional que favoreçam apenas a empresa.

§1º. É vedada também à empresa:

I - A exclusão unilateral do trabalhador autônomo do aplicativo sem assegurar o direito de defesa;

II – Aceitar ou autorizar passageiros sem a foto real do solicitante no aplicativo.

§2º Após o aceite da corrida, a empresa fica responsável pela integridade física do motorista.

Art. 4º. As comissões ou deduções aplicadas ao trabalhador autônomo, pela empresa, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor cobrado dos consumidores, independente do dia, da hora ou do fluxo de solicitações.

Apresentação: 23/04/2024 16:26:16.717 - MESA

PL n.1390/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. A empresa deverá fornecer extrato mensal e individualizado ao trabalhador autônomo, com relatório circunstanciado dos serviços prestados, valores recebidos e descontos efetuados, bem como disponibilizar gratuitamente:

I – Canal de ouvidoria para recebimento e resposta a eventuais recursos administrativos movidos pelos trabalhadores autônomos contra decisões que os afetem;

II - Número telefônico para ligações destinado ao recebimento de reclamações, sugestões, dúvidas decorrentes da prestação de serviço;

III – Cursos de capacitação para o prestador de serviços sobre os riscos inerentes à profissão e medidas de prevenção de sinistros;

IV – Seguro de vida e de acidentes pessoais, com cobertura mínima para acidentes, para invalidez permanente total ou parcial e para despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas.

Art. 6º. A remuneração mínima paga pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte será calculada com base na distância percorrida, o quilômetro rodado e o tempo de paradas no trajeto de viagem.

§1º. O trabalhador autônomo terá direito, mensalmente, a quatro dias de folga remunerada pela empresa.

§2º. A remuneração pelo dia de folga será calculada de acordo com a média diária do mês anterior à concessão do benefício.

Art. 7º. O trabalhador autônomo não adentrará em espaços residenciais de uso comum ou individual, devendo a entrega ser realizada nos portões de entrada das residências individuais ou nas entradas de condomínios.

Art. 8º. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.....

.....

VI - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo prestando serviço a empresa que opera plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... " (NR)

Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta), após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade atual é inegável a importância das empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros e de entregas, tanto para a nossa economia, quanto para o sustento de diversas famílias que precisam de renda para sobreviver.

Entretanto, é preciso assegurar direitos mínimos para esta classe de trabalhadores, de forma a possibilitar melhorias e mais segurança na prestação do serviço.

O número de pessoas e de famílias que dependem economicamente deste tipo de prestação de serviços é significativo. Segundo dados divulgados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2022, o Brasil tinha 1,5 milhão de pessoas que trabalhavam por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. Desse total, 52,2% (ou 778 mil) exerciam o trabalho principal por meio de aplicativos de transporte de passageiros. Já 39,5% (ou 589 mil) eram trabalhadores de aplicativos de entrega de comida, produtos etc.<sup>i</sup>

Com efeito, o trabalho desenvolvido por esta relevante classe ainda ajuda a movimentar outros setores de nossa economia, tais como: setor de reparo mecânico, locação de veículos, seguros, sistema financeiro, etc.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares, para a discussão e aprovação, do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 23 de abril de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

<sup>i</sup> Fonte: PNAD Contínua; IBGE; 2022.



\* C D 2 4 8 7 5 3 5 1 4 2 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989</a>

**FIM DO DOCUMENTO**